



Processo:	066002/2022
Fis.:	51.50
Rubrica:	

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/2022

Processo Administrativo nº: 0606002/2022

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender a demanda das secretarias deste município de Bom Lugar/MA.

PARECER n °: 3011001/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE. RECURSO IMPROCEDENTE.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.584.157/0003-92, com sede na Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, Cariacica/ES, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/2022, cujo objeto é a “Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática para atender a demanda das secretarias deste município de Bom Lugar/MA”, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente.

Para tanto, a Recorrente indica que foi inabilitada sob a alegação de que não teria apresentado Notas explicativas do balanço patrimonial descumprindo o subitem 9.10.1, que prevê a necessidade de apresentação do “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com notas explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da*



Processo:	016/2022
Fis.:	5151
Rubrica:	

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

Nesses termos, a Recorrente alega que apresentou em seus documentos de habilitação seu último balanço, referente ao ano 2021, abrangendo a todas as exigências na forma da lei e também, registrado via Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Argumenta ainda que, com fulcro no item 8.3 do Edital, em caso de dúvida sobre o balanço apresentado, visando o princípio da Razoabilidade e baseado no Acórdão 1211/2021, poderia ter convocado a Recorrente para esclarecer a dúvida ou complementar a documentação ou prestar esclarecimentos.

Após a interposição do referido recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

Do Mérito

No que tange à exigência de notas explicativas no balanço patrimonial, o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/2022 é claro ao dispor que deverá ser apresentado *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com notas explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa*, destarte, passamos a análise da legislação que torna obrigatória a apresentação das notas explicativas como parte integrante das demonstrações contábeis.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 que cria o Conselho Federal de Contabilidade estabelece dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis através de Resoluções.



Processo:	006/2022
Fls.:	5152
Rubrica:	

Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas, vejamos:

26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa.

As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Entretanto, a apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC 1255/2009 que determina:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;



Processo: 06060021/2022
Fls.: 5193
Rubrica: 

- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a inobservância das referidas regras podem acarretar em inabilitação do licitante.

A Resolução n.º 1.255/2009 elenca, também, doze características qualitativas das informações em demonstrações contábeis: compreensibilidade, relevância, materialidade, confiabilidade, primazia da essência sobre a forma, prudência, integralidade, comparabilidade e tempestividade. Dentre todas, merece destaque a integralidade. Vejamos: *“para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância”*.

Essa característica é de suma importância para o caso em tela, pois a omissão das notas explicativas às demonstrações contábeis importa reconhecer que a empresa desrespeita as normas vigentes e a resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

Deve-se observar, portanto, que a Resolução 1.255/2009 lista o modo como devem ser prestadas as “notas explicativas”, chegando à particularidade de





Processo:	06021 2022
Fls.:	5159
Rubrica:	

referir que uma parte delas deve ser utilizada para afirmar que “[...] as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com esta Norma” e remete ao item 3.3: “A entidade cujas demonstrações contábeis estiverem em conformidade com esta Norma deve fazer uma declaração explícita e sem reservas dessa conformidade nas notas explicativas. As demonstrações contábeis não devem ser descritas como em conformidade com esta Norma a não ser que estejam em conformidade com todos os requerimentos desta Norma”.

A conclusão, portanto, observada toda a argumentação consignada retro, é que, em qualquer situação que se apresente, a apresentação das notas explicativas é obrigatória no processo licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível, para quaisquer empresas participantes do certame, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo-se nessas as “notas explicativas”.

Como se não bastasse, isentar a empresas Recorrente da apresentação das notas explicativas, cuja omissão levou à inabilitação da mesma, importaria em ferir o princípio do tratamento isonômico, posto que as demais empresas participantes do certame e que restaram habilitadas, apresentaram corretamente as suas demonstrações contábeis exigíveis, ou seja, na forma da lei.

O Edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei nº 8.666/93), ao qual se vinculam a Administração e os licitantes, sendo inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. O não afastamento das regras estabelecidas no Edital garantem segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como asseguram o tratamento isonômico entre os licitantes. A inobservância aos ditames desses preceitos relevantes, comprometem a validade do processo de licitação, tornando-o vulnerável, possibilitando



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	060600212022
Fls.:	5159
Rubrica:	

a sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Ademais, oportuno salientar que quando o Edital exige que o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e as notas explicativas sejam apresentados na forma da lei, importa em dizer que o Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial nos termos do art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1), por sua vez os Termos de Abertura e Encerramento devem ser chancelados, enquanto o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e as notas explicativas devem constar no Livro Diário, na sequência da numeração das páginas deste.

Destarte, para que as notas explicativas apresentadas pelas licitantes sejam dotadas de validades, as mesmas devem comprovadamente fazer parte do Livro Diário (ou do Balanço Patrimonial, considerando que as Juntas Comerciais têm adotado a prática de chancelar os balanços separadamente) devidamente registrado na Junta Comercial ou da Escrituração Contábil Digital transmitida pelo SPED.

Dessa forma, pode-se verificar que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, primeiramente em razão de o item 8.3 do Edital não se aplicar ao presente caso, considerando que não se trata de ocorrência à título de inexecutabilidade das propostas, e sim de ausência de documento de habilitação exigido no Edital.

No tocante ao Acórdão 1211/2021 do TCU, de fato a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha. Entretanto em nenhum momento a Recorrente mencionou que possuiria notas explicativas devidamente registradas, considerando que se tal documentação existisse, a mesma deveria constar na documentação encaminhada ao SPED na transmissão da ECD do exercício de 2021, ou ainda, deveria constar no próprio recurso, o que não ocorreu,



Processo: 060600012022
Fls.: 51, 56
Rubrica:

motivo pelo qual mantem-se a ocorrência no tocante à sua qualificação econômico-financeira.

Decisão

Nesse contexto, salvo melhor juízo, entende-se, com base no exposto alhures, pelo conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, com a consequente manutenção da decisão exarada no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente, considerando que mantem-se a sua inabilitação em virtude de a mesma não ter comprovado sua qualificação econômico-financeira ao deixar de apresentar nota explicativa registrada na Junta Comercial ou transmitida ao SPED juntamente com a Escrituração Contábil Digital.

É O PARECER

Bom Lugar/MA, em 30 de novembro de 2022.


MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE